

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 22 DE AGOSTO DE 2024.

Altera a Resolução nº 40, de 18 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas de recursos do Suprimento de Fundos no Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009) e,

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar o procedimento para aferir os limites de fracionamento de despesa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 158, § 2º, do Decreto estadual nº 21.872, de 7 de março de 2023, regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar o uso de suprimento de fundos nos casos em que não seja possível a realização de pesquisa de preços;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TCE nº 17 de 11 de julho de 2024, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

R E S O L V E:

Art. 1º os artigos 4º, 11 e 18 da Resolução nº 40, de 18 de dezembro de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.4º.

Parágrafo único. O suprido realizará, quando for possível, pesquisa de preços simplificada, cotejando a celeridade necessária e a relevância monetária da despesa, sendo aplicável o art. 8º da Resolução TCE nº 17, de 11 de julho de 2024”. (NR).

“Art.11º.

§ 2º Para fins de cumprimento dos limites dispostos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e apuração de fracionamento da despesa, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 3º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades

Econômicas – CNAE registrada pelo fornecedor (de bens ou serviços) na inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ junto à Receita Federal do Brasil – RFB.

§ 4º Caso o fornecedor seja pessoa física ou não tenha registrado o ramo de atividade no CNPJ, a DLC e a Seção de Contabilidade poderão realizar, de maneira motivada, o enquadramento na subclasse equivalente da CNAE.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.” (NR).

“**Art. 18º.**

§ 1º O fracionamento de despesa é caracterizado por aquisições ou contratações de mesma natureza física e funcional, sendo considerado indício de fracionamento a concentração excessiva em determinado subclasse da CNAE.

§ 2º É de responsabilidade conjunta da Divisão de Licitações e Contratos – DLC e da Seção de Contabilidade, na forma das respectivas competências, o acompanhamento do limite especificado nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, incluindo a disponibilização de dados aos supridos.

§ 3º Cabe à DLC a emissão de recomendação de suspensão de execução de despesa, caso entenda que haja risco de descumprimento dos limites previstos.

§ 4º É de responsabilidade do suprido, antes da execução da despesa, realizar consulta aos dados disponibilizados pela DLC, sendo vedada a utilização em despesa cuja aplicação esteja suspensa ou cujo resultado da soma do saldo apresentado nos dados disponibilizados pela DLC e da despesa em análise ultrapasse o limite de fracionamento de despesa.

§ 5º Nos casos em que forem necessários esclarecimentos relacionados à CNAE, a Seção de Encaminhamento de Informações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhista – SEINF fica responsável por prestar os esclarecimentos que forem solicitados.”(NR).

Art. 2º A Resolução nº 40, de 18 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida dos artigos 24-A, 25-A e 25-B com as seguintes redações:

“**Art. 24-A.** A Unidade de Controladoria Interna deve, no prazo de 1 (um) ano, avaliar a aplicação da definição contida no § 3º do art. 11 e apresentar à Presidência relatório conclusivo sobre essa definição, podendo inclusive propor alteração do disposto nesta Resolução.”

“**Art. 25-A.** A Escola de Gestão e Controle, por meio da Divisão de Orçamento e Finanças, realizará treinamento dos supridos para fim de consulta e enquadramento de ramo de atividade na CNAE.”

“**Art. 25-B.** A Divisão de Licitações e Contratos, com o suporte técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação, providenciará a disponibilização

inicial de ferramenta tecnológica que facilite o atendimento do disposto no § 2º do art. 11, sem prejuízo da responsabilidade conjunta de que trata o § 2º do art. 18 da mesma Resolução quanto à inclusão e atualização dos dados.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina,
22 de agosto de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 23.08.24.